



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000341390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019949-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes BRAZ DA SILVA PEREIRA, DANILO PEREZI DA SILVA PEREIRA, NEILA PEREZI PEREIRA BONASSI e DELVA MARIA PEREZI PEREIRA E OUTROS, são agravados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

VICENTE DE ABREU AMADEI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28.685

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2019949-05.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: Braz da Silva Pereira e outros.

AGRAVADO: Estado de São Paulo e outro.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença - Habilitação de herdeiros para a execução das diferenças de pretéritas – Direito de crédito que se transmite aos herdeiros – Legitimidade para habilitação e prosseguimento da execução – Ausência de necessidade de abertura de inventário para ingresso no processo – Precedentes do C. STJ – Inexigibilidade de habilitação de todos os sucessores, em litisconsórcio necessário – Levantamento de valores – Distinção com relação à simples habilitação – Regra geral, é exigível o inventário e a partilha para regularização da titulação dos bens transmitidos por sucessão – Existência, contudo, de autorização legal para inexigibilidade de inventário, seja com relação a valores de FGTS, PIS-PASEP, ou saldos bancários de valor inferior a 500 ORTN (Lei 6.858/1980), seja com relação ao inventário e partilha extrajudiciais, para herdeiros capazes e concordes – Necessidade de, no caso concreto, verificar-se a ocorrência de justa causa para exigência de maior formalismo, consistente na feitura de inventário, como, por exemplo, a presença de incapazes, ou a existência de outros bens a inventariar, além do saldo credor executado – Caso concreto em que há notícia de bens a inventariar. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Braz da Silva Pereira e outros** contra decisão interlocutória da Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ (fls. 42/48), em demanda ajuizada em face de **Estado de São Paulo e outro**, em fase de cumprimento de sentença. O recurso é tirado de decisão que deferiu habilitação dos sucessores, mas condicionou o levantamento de valores à apresentação de inventário.

Os agravantes pretendem a reforma da decisão agravada, pois, em síntese, a apresentação de inventário é desnecessária, tendo em vista sua inexigibilidade, o decorrer do processo, a ausência de risco a direitos de terceiros e o prejuízo à celeridade processual.

Ausente pedido de antecipação de tutela recursal, foram dispensadas as informações e não houve resposta ao recurso.

É o relatório.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso.

A decisão agravada não comporta reparo.

Trata-se, na origem, de demanda para o pagamento de diferenças pretéritas, em fase de cumprimento de sentença. Diante de falecimento de exequente, foi deferida a habilitação de herdeiros, sem necessidade de inventário. Todavia, para levantamento do crédito, exigiu-se a feitura de inventário e partilha.

A questão que se apresenta, portanto, possui dois aspectos: o primeiro (i) refere-se à possibilidade de habilitação dos sucessores do exequente falecido no curso do processo, sem inventário; e o segundo (ii) refere-se à possibilidade de levantamento do crédito pelos sucessores, sem a feitura de inventário e partilha.

Com relação ao primeiro aspecto, qual seja, o da habilitação dos herdeiros no processo sem a necessidade de inventário, a resposta é positiva e pacífica na jurisprudência.

Em princípio, diz o art. 778, §1º, II, do CPC, que também podem promover a execução “*o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo*”.

Por sua vez, em jurisprudência colacionada por **Theotonio Negrão et alii** (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 43ª ed. São Paulo, Saraiva, 2011, p. 173), “*embora no caso de morte do autor da ação seja efetuada a substituição processual pelo seu espólio, é admissível a simples habilitação dos seus herdeiros na hipótese de inexistência de patrimônio suscetível de abertura de inventário (STJ, REsp 254.180, rel. Min. Vicente Leal, j. 11.9.01, DJU 15.10.01)*”.

Esta Câmara, por sua vez, já decidiu, em caso semelhante, que “o herdeiro possui, sim, legitimidade 'ad causam' para o ajuizamento da adversada execução, eis que o princípio da 'saisine' assegura aos herdeiros os direitos sobre o patrimônio do 'de cujus' no momento de sua morte, ou seja, tudo aquilo que já havia sido incorporado ao seu patrimônio passa, no momento do óbito, imediatamente aos sucessores” (Ap. nº 0132375-93.2006.8.26.0053, rel. **Des. Xavier de Aquino**, j. 22.10.2013).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, firmou entendimento de que em caso de sucessão, em execução de sentença, é desnecessária a abertura de inventário para a habilitação de herdeiros.

Neste sentido:

“ (...) 1. O art. 1.055 do CPC determina que, com a morte da parte, os interessados deverão habilitar-se no feito, para que ocorra a sucessão processual. Nessa linha, o art. 1.060, inciso I, do mesmo diploma legal dispõe que proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade. 2. No presente caso, a pensionista falecida não possui herdeiros necessários nem bens a inventariar. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição desta pelo seu espólio ou sucessores. 4. Apesar do art. 43 do CPC referir que a substituição possa ocorrer alternativamente “pelo espólio ou pelos seus sucessores”, entende-se que será dada preferência à substituição pelo espólio, ocorrendo a habilitação dos herdeiros em caso de inexistência de patrimônio sujeito à abertura de inventário. 5. Agravo regimental não provido” (AgRg no REsp 1051443/RS, rel. **Min. Reynaldo Soares da Fonseca**, Quinta Turma, j. 23/06/2015);

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. HERDEIROS. HABILITAÇÃO. ABERTURA E INVENTÁRIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Considera-se regular a representação ativa do espólio quando a viúva e todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o inventário já tenha se encerrado ou não exista (REsp 554.529/PR, rel^a. **Min^a. Eliana Calmon**, DJ 15/8/2005). 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no REsp 669.686/RS, rel. **Min. Sérgio Kukina**, Primeira Turma, j. 21/05/2015).

Por fim, não se deve olvidar que o direito de reclamar diferenças devidas e não pagas integra-se no patrimônio dos credores falecidos e é transmitido a seus herdeiros, sem a necessidade de abertura de inventário.

Desta forma, se cada herdeiro tem legitimidade ordinária para a

execução de créditos titularizados pelo autor da herança, não é o caso de se exigir inventário ou arrolamento, ou sobrepartilha, e também não é o caso de se exigir litisconsórcio necessário entre todos os sucessores, para fins de habilitação no processo. Com efeito, cada direito de cada sucessor é individualizável, divisível, certo e autônomo com relação aos dos demais.

E não se olvide, por outro lado, que não se está diante de legitimidade extraordinária de um sucessor para executar créditos de outro sucessor. Cada um dos sucessores só tem legitimidade para executar a sua quota-parte, de modo que a dos demais, ou a de eventuais sucessores que não sejam habilitados, não poderão ser levantadas pelos que forem individualmente habilitados.

Desta forma, não se deve exigir inventário para habilitação dos herdeiros.

Com relação ao segundo aspecto da questão, qual seja, (ii) a possibilidade de levantamento do crédito pelos sucessores, sem a feitura de inventário e partilha, entendi, a princípio, que a legitimidade dos sucessores para habilitação no processo conferia-lhes, também, a possibilidade de seguir a execução até o seu final, com a satisfação do crédito e levantamento dos valores, o que conta também com entendimento desta Câmara (AI 2344946-13.2024.8.26.0000, rel. **Des. Aliende Ribeiro**, j. 27.11.2024).

Ocorre que se verifica tendência jurisprudencial nesta Câmara a se diferenciar a habilitação dos sucessores no processo, para a qual não é exigível o inventário, do levantamento dos valores pelos sucessores, para o que, diferentemente, exigir-se-ia o inventário e a partilha.

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação ordinária em fase de cumprimento de sentença – Noticiado nos autos o falecimento de um dos autores – Feita a habilitação na pessoa dos herdeiros – Decisão que condicionou o levantamento de valores e a homologação da cessão de crédito à apresentação do formal de partilha ou escritura pública de inventário e partilha – Possibilidade – Previsão expressa no Provimento CSM n. 2.753/2024 que apenas regulamentou o que a lei já estabelecia – Questionamento acerca do ITCMD que não foi objeto de decisão de primeiro grau – Supressão de instância - Decisão mantida - Recurso não provido” (AI 2381619-05.2024.8.26.0000, rel. **Des. Luís Francisco Aguiar***

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

Cortez, 1ª Câmara de Direito Público, j. 21/01/2025);

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – PRECATÓRIO – HABILITAÇÃO DE HERDEIROS – DESPROVIMENTO. 1. Cumprimento de sentença movido em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. 2. Decisão que deferiu a habilitação dos herdeiros da credora falecida, mas condicionou o levantamento dos valores pertencentes ao espólio à apresentação de escritura pública/decisão judicial proferida pelo juízo competente. Irresignação dos herdeiros da coautora falecida. 3. Descabimento. 3.1. Agravantes são qualificáveis como herdeiros para o fim de se habilitar no incidente de precatório, conforme dicção do art. 778, § 1º, inc. II, do CPC. 3.2. Por outro lado, se o crédito não foi levado à colação no inventário, não cabe ao juízo da execução definir a quota parte de cada um, mas ao juízo do inventário. Franqueia-se, ainda, a apresentação de escritura pública de inventário e partilha. Inteligência dos arts. 610, § 1º, 654, 655, 669, incs. I e II, e 670 do CPC. Instrução Normativa nº 03 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta c. Corte. 3.3. Eventual levantamento de valores deve ficar condicionado ao que decidir o juízo sucessório, nos autos do inventário, ou à apresentação de escritura pública de inventário e partilha. 4. Manutenção da decisão agravada. Recurso não provido” (AI 2383462-05.2024.8.26.0000, rel. **Des. Marcos Pimentel Tamassia**, 1ª Câmara de Direito Público, j. 18/12/2024);*

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto por herdeiros contra decisão que deferiu habilitação apenas para continuidade processual, sem alteração da titularidade do crédito, exigindo apresentação de formal de partilha ou abertura de inventário. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é necessária a abertura de inventário para que os herdeiros possam levantar valores depositados em nome do falecido. III. Razões de Decidir 3. O Código de Processo Civil estabelece que, com a morte do exequente, é necessária a regularização do feito por meio da sucessão, com habilitação do espólio ou herdeiros. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade dos herdeiros para pleitear valores sem inventário, mas a existência de bens do falecido exige a partilha para levantamento de valores, garantindo segurança jurídica. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A habilitação de herdeiros pode ocorrer sem inventário, mas o levantamento de valores requer partilha. 2. A existência de bens do falecido impõe a necessidade de inventário para segurança jurídica. Legislação Citada: CPC, arts. 100, 110, 313, §§ 1º e 2º, 687, 688, 691, 778, § 1º, II; CC, art. 1.784. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.129.583/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 19/8/2024, DJe 21/8/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2091269-52.2024.8.26.0000, Rel. Luís Francisco Aguiar Cortez, 1ª Câmara de Direito Público, j. 27/06/2024” (AI 2366867-28.2024.8.26.0000, rel. **Des. Rubens Rihl**, 1ª Câmara de Direito Público, j. 18/12/2024).*

A rigor, é de se exigir o inventário para formalizar a devida titulação dos bens, após a partilha, cuja transmissão já foi operada no momento da morte.

Porém, não se pode olvidar, também, que a Lei 6.858/1980, autoriza o levantamento de saldos de PSI/PSEP, FGTS e saldos bancários

inferiores a 500 ORTN, por meio de alvará judicial, sem necessidade de inventário ou arrolamento; e que a Lei também permite o inventário e partilha extrajudicial, em caso de todos os herdeiros serem capazes e concordes.

Por isso a exigência genérica de inventário para levantamento de quaisquer valores depositados pela Fazenda Pública parece contrariar a teleologia dos princípios da economicidade do processo e da instrumentalidade das formas, ao exigir formalismo e custos desnecessários para a obtenção de resultados processuais que já são titularizados pelos então exequentes.

Nesse sentido, a existência de verba alimentar, isenção de ITCMD, ausência de oposição de terceiros, também justificariam maior flexibilização de exigências formais para levantamento de crédito executado já depositado (AI 2296178-56.2024.8.26.0000, rel. **Des. Magalhães Coelho**, j. 16.12.2024).

Não se descuida, ainda, apoiado, também, no art. 21 do Provimento CSM 2.753/2024, segundo o qual, “a *DEPRE* não procederá à análise direta de sucessão processual ou alteração da titularidade do precatório em virtude de sucessão, a qual será feita apenas mediante ordem judicial emanada da autoridade judicial competente ou apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial”, que, entendida a autoridade judicial competente como apenas o Juízo Sucessório, faltaria competência ao Juízos da Fazenda Pública para julgar partilha de bens.

Mas, se, em caso de herdeiros capazes e concordes, até mesmo a partilha extrajudicial é permitida, não se pode deixar de notar certo excesso de formalismo na exigência de inventário quando (i) todos os herdeiros mencionados nas certidões de óbito estão representados nos autos; (ii) são todos maiores, sem notícia de incapacidade; (iii) não há notícia de interesse de terceiros, tampouco de interesse do Fisco em eventual crédito de ITCMD; (iv) são todos concordes com a partilha, que se dá em partes iguais a todos os sucessores; (v) não se tem notícia de outros bens a inventariar, além do

saldo credor ora executado.

Assim, em princípio, atento a todos os argumentos de forte juridicidade colocados em sopesamento, a melhor solução parece ser a de se permitir, a par com a habilitação dos herdeiros, a possibilidade de levantamento dos valores depositados, sem a necessidade de inventário. Caso, porém, haja notícia nos autos de ausência de todos os herdeiros, de incapacidade, de interesse de terceiros, de ausência de concordância ou de desigualdade dos quinhões ou, por fim, de existência de outros bens a inventariar, além do saldo credor ora executado, é de se exigir a apresentação de inventário.

Observe-se, ainda, que cabe ao Juízo originário verificar a ocorrência de tais circunstâncias. Caso ausentes, não haveria justa causa para exigência de maior formalismo, consistente na apresentação de inventário.

No caso concreto, a certidão de óbito aponta a existência de bens a inventariar (fls. 16), o que caracteriza justa causa para exigência de inventário.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

VICENTE DE ABREU AMADEI

Relator